



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002085/93-93
Recurso nº : 113.657
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : CACIL - COMERCIAL AGRÍCOLA CIRO LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 13 de Abril de 1999
Acórdão nº : 107-05.600

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - Não é dedutível face a ausência de documentação hábil e idônea e da sua necessidade às atividades de empresa.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Quando provado com documentação hábil e idônea, tal montante deve ser excluído da base de cálculo do imposto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Sendo lançamento decorrente, deve acompanhar o decidido no lançamento do IRPJ.

IRFONTE - É insubsistente do lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7713/88 face sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACIL - COMERCIAL AGRÍCOLA CIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a totalidade do suprimento de caixa e os montantes de CR\$ 23.139.741,70, no ano de 1991, CR\$ 648.143.136,72 e CR\$96.065.895,02, respectivamente nº 1º e 2º semestres de 1992, referente a despesas financeiras; o ILL cobrado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600

Recurso nº : 113.657
Recorrente : CACIL - COMERCIAL AGRÍCOLA CIRO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS.

A peça recursal constante de fls. 546 a 580 diz, resumidamente, o seguinte:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Após proceder suas averiguações, a autoridade fiscal concluiu que os resultados declarados não estavam consetâneos com a legislação de regência, promovendo diversas alterações.

Assim, o prejuízo fiscal de CR\$ 178.620.601,00, foi reduzido para CR\$ 93.151.876,00 em decorrência da omissão de receita presumida da falta de mercadoria em estoque, da existência de suprimentos de caixa incomprovados e da glosa de despesas financeiras - correção monetária.

Por sua vez, o prejuízo fiscal de CR\$ 20.631.618,00 declarado no 1º/semestre/92, foi revertido para um lucro de CR\$ 434.984.844,50, face a tributação da omissão de receita e da glosa de despesas financeiras.

Já o prejuízo fiscal de CR\$ 899.720.547,00, declarado no 2º/semestre/92, foi reduzido para CR\$ 465.203.005,99, também em função da

Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600

existência de suprimentos de caixa incomprovadas, e da glosa de despesas financeiras.

A sistemática adotada na autuação foi equivocada e uma análise superficial dos documentos da fls. 03/04, mostra que, na formalização das exigências do IRPJ, da CSSL, IRF e do ILL a fiscalização seguiu a mesma sistemática da empresa, no que concerne a adoção dos períodos-base.

Nesse contexto as diferenças consideradas passíveis de tributação, foram-no dentro dos mesmos períodos de apuração eleitos pela Recorrente.

Ocorre, porém, que em relação ao ano calendário de 1992, tais procedimentos não se coadunam com os parâmetros instituídos pela Lei nº 8383/91 que, em última análise, causaram-lhe prejuízos, não devendo, po isso, subsistir.

Alega haver inconsistência (formal) da (S) atuação (ões), face o tratamento dado aos eventos considerados tributáveis no ano calendário de 1992.

Adentrando na matéria, sabe-se que, no exercício de 1992 a empresa apresentou prejuízo fiscal.

Tal situação, impedia a opção pelo pagamento do imposto por estimativa, e pela substituição da consolidação dos resultados mensais por semestrais.

Em vista disso, no caso, caberia ao Agente Fiscal reconstituir os resultados mensais, neles embutidos as diferenças por ele consideradas tributáveis.

Tivesse o Agente fiscal assim procedido, não haveria valores a recolher no ano-base de 1992.



Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600

Discorrendo, ainda, sobre o assunto, conclui que, na hipótese da manutenção do lançamento, caberia exigir-se não o imposto, mas sim os encargos legais relativos a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto por estimativa.

Alegando haver, face o exposto, erro forma de lançamento requer a nulidade da autuação.

Adentrando no mérito, com relação a omissão de receita face os suprimentos de caixa incomprovados, segue a mesma metodologia usada na peça impugnatória.

No tocante a glosa do encargo apropriado a título de correção monetária, também segue a mesma metodologia da peça impugnatória e, assim, a mesma é lida em plenário.

Diz, com relação a tributação da omissão de receita das diferenças de estoque que a mesma fica na dependência do que for decidido em relação aos demais itens de lançamento.

Insurge-se contra o lançamento da CSSL nos mesmos termos do lançamento do IRPJ.

No tocante ao IR Fonte fala de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7713/88.

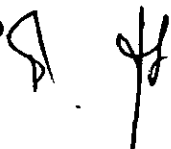
Conclui requerendo o cancelamento das exigências fiscais e o arquivamento do processo.

Este Colegiado, em sessão de 14 de maio de 1997 converte o julgamento em diligências face a farta documentação apresentada na fase recursal.



Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600

A diligência é realizada e a recorrente dela tem conhecimento e de manifesta a respeito.

É o Relatório 

Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido, e o demonstrativo de fls, 03 comprova, que o fiscal autuante levou em conta o prejuízo fiscal declarado.

Também inicialmente deve ser esclarecido que a autoridade fiscal, na ausência de escrituração contábil ou na sua imprestabilidade , pode arbitrar o lucro do contribuinte e não exigir o imposto por estimativa.

Desta forma, não há como se acatar a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o relatório fiscal de fls. 1642 a 1652, assim como a manifestação da recorrente de fls. 1660 a 1671, da a este julgador, condições para apreciar o feito.

No que se refere aos suprimentos de caixa, é o próprio fiscal diligenciante que diz que os mesmos não serão realizados sob o aspecto da prova de origem e sim sobre a efetividade dos repasses dos valores ditos supridos.

Na sua análise, o fiscal diligenciante é taxativo ao dizer que é pública e notória a capacidade econômica do supridor Sr. Otávio Ciro Boff e mais ainda, que o mesmo efetivou depósito conforme "slips" às fls. 389.

Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600

E diz mais o fiscal diligenciante: "aqui a recorrente não conseguiu "fechar" exatamente o valor. O "repasso" foi maior que o suprimento (fls. 1644).

Ora, dúvida não há, que o Sr. Otávio Ciro Boff tinha disponibilidade econômica para efetuar os suprimentos vergastados pela recorrente e, assim não há que se cogitar da exigência fiscal.

No tocante a glosa das despesas financeiras-correção monetária, o relatório fiscal é conclusivo e o "Demonstrativo do Cálculo do Ajuste de Preço" apresentado pela recorrente nada traz em seu favor.

Desta forma, devem ser excluídos da base de cálculo, somente os valores esclarecidos constantes de fls. 1652, conforme demonstrado pelo fiscal diligenciante.

Assim no que se refere ao IRPJ, se exclui da tributação, a totalidade do que foi lançado a título de suprimento de caixa, como também o que foi lançado a título de glosa de despesa financeira constante de fls. 1652.

Quanto aos procedimentos decorrentes, no que se refere a CSSL a mesma deve acompanhar o decidido no lançamento referente aos IRPJ e, no tocante ao IRFonte o mesmo deve ser declarado insubsistente face o seu enquadramento legal ter como base o art. 35 da Lei nº 7713/88, declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

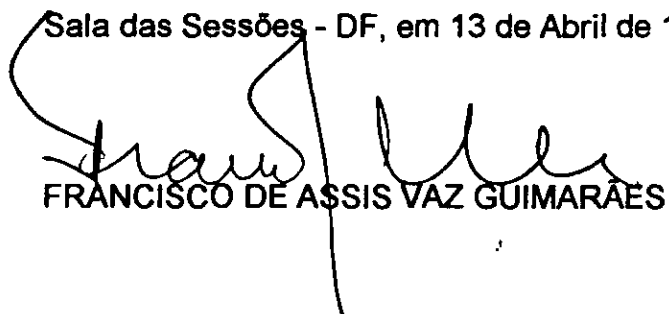


Processo nº : 11030.002085/93-93
Acórdão nº : 107-05.600

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, lhe dou provimento parcial para excluir a totalidade do suprimento de caixa e os montantes de CR\$ 23.139.741,70, CR\$ 648.143.136,72 e CR\$ 96.065.895,02 respectivamente nos anos de 1991 e 1º e 2º semestre de 1992, referentes a despesas financeiras e o IRF cobrado com base no art. 35 da Lei nº 7713/88.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 13 de Abril de 1999



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES